

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA MUNICIPAL DA COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE-MT.

| | |
|----------------------------------|-------------|
| PROTOCOLO Nº _____ | |
| Data: 12/04/16 | Hora: 11:46 |
| Resp.: [assinatura] | |
| Setor de Licitação - P. M. V. G. | |

Pregão Eletrônico 012/2016

D.P . DE SOUZA COMÉRCIO DE PNEUS E BORRACHAS – EPP

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT

D.P . DE SOUZA COMÉRCIO DE PNEUS E BORRACHAS – EPP., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 21.711.134/0001-90, sediada na Rua Novo Mundo s/n , Bairro Novo Mundo na cidade de Várzea Grande -MT, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **RECUSO C/ PEDIDO DE DILIGENCIA**, com base no artigo 3, da Lei 8.666/93, Art. 4º VII - LEI 10520/2002, Art. 299 do Código Penal, subitem 10.6.6, 10.14e 10.15 do referido Edital, pelas razões de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A Empresa **ALIANÇA IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PNEUS –EPP**, localizada na, **RUA VEREADOR ABELARDO DE AZEVEDO Nº 227 A**, bairro **CONSTRUMAT CRISTO REI**, Município de **VÁRZEA GRANDE-MT**, **CEP 78.115-250**, tem como atividade principal **CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL, 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar.**

Conforme consta nos autos do Processo de Recurso, fotos do local, aonde podemos avaliar que neste local não existe atividade compatível com o mencionado, entretanto no Edital 012/2016 existe exigência de empresa por ocasião do credenciamento, deverá obrigatoriamente apresentar declaração de que possui **ESTABELECIMENTO DE PORTAS ABERTAS E EM PLENO FUNCIONAMENTO**, com no mínimo 06 (seis) meses de abertura bem como estoque

Diogo

suficiente para atender as necessidades contidas neste Termo, de acordo com os quantitativos acima descrito. (**subitem 10.6.6**)

Assunto intrincado que permeia o procedimento licitatório é o limite da atuação da Comissão de Licitação ao realizar diligências e praticar pequenas correções nas propostas das licitantes.

É certo que no procedimento licitatório existe o dever de dispensar aos licitantes tratamento isonômico, aplicando sem subjetivismos as regras objetivas do edital. Todavia, os atos da Comissão de Licitação não podem alijar do certame propostas técnica e economicamente interessantes à Administração por conterem simples obscuridade ou incorreções.

A dificuldade reside em saber até que ponto se pode considerar como simples a falha na proposta da licitante, sem que com isto haja ofensa aos princípios do formalismo e da isonomia.

Sabe-se que a legislação de regência permite a realização de diligências, mas veda a inclusão de novos documentos. Outrossim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, por sua vez, combate o formalismo exagerado nos procedimentos licitatórios, apregoando que este não pode ser considerado um fim em si mesmo.

Dos Princípios da Isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do formalismo moderado nas Licitações Públicas

Pietto

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

A igualdade de condições de participação nas licitações públicas e a vedação de tratamento discriminatório aos licitantes são vetores do princípio da isonomia.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado[1], ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

“A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a

101E60

isonomia como uma das finalidades da licitação." (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

De outro giro, o princípio da isonomia requer para a sua concretização regras objetivas, claras, certas e previamente estabelecidas. É que somente assim tanto a Administração Pública quanto os particulares saberão de antemão as permissões e proibições da competição.

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

É nesse sentido o ensinamento da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2], in verbis:

PIETRO


"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (Direito Administrativo, p. 381)

Em face do exposto e tendo na devida conta que se constate tal infração pela empresa ALIANÇA IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PNEUS –EPP, requer-se o provimento do presente, com efeito para:

- Inabilitar o licitante por não cumprir cláusulas do Edital .
- Aplicar sanções previstas em lei, tendo em vista falsa declaração.

Outrossim, amparada nas razões , requer-se que essa Comissão considere a peça e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Cuiabá-MT, 11 de Abril de 2016.


Diego Pinheiro de Souza

D.P. DE SOUZA COMÉRCIO DE PNEUS E BORRACHAS – EPP

10

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

|  REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | | |
|---|---|---|--------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.036.928/0001-29 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | DATA DE ABERTURA 15/10/2012 |
| NOME EMPRESARIAL ALIANCA IMPORTACAO E COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP - EPP | | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PNEUS | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar 22.12-9-00 - Reforma de pneumáticos usados 66.12-6-04 - Corretoras de contratos de mercadorias | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | | | |
| LOGRADOURO R VEREADOR ABELARDO DE AZEVEDO | NÚMERO 227A | COMPLEMENTO | |
| CEP 78.115-250 | BAIRRO/DISTRITO CONSTRUMAT CRISTO REI | MUNICÍPIO VARZEA GRANDE | UF MT |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO recordcontabil@gmail.com | | TELEFONE (66) 3544-1280 / (66) 3544-1280 | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/10/2012 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **11/04/2016** às **18:03:12** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

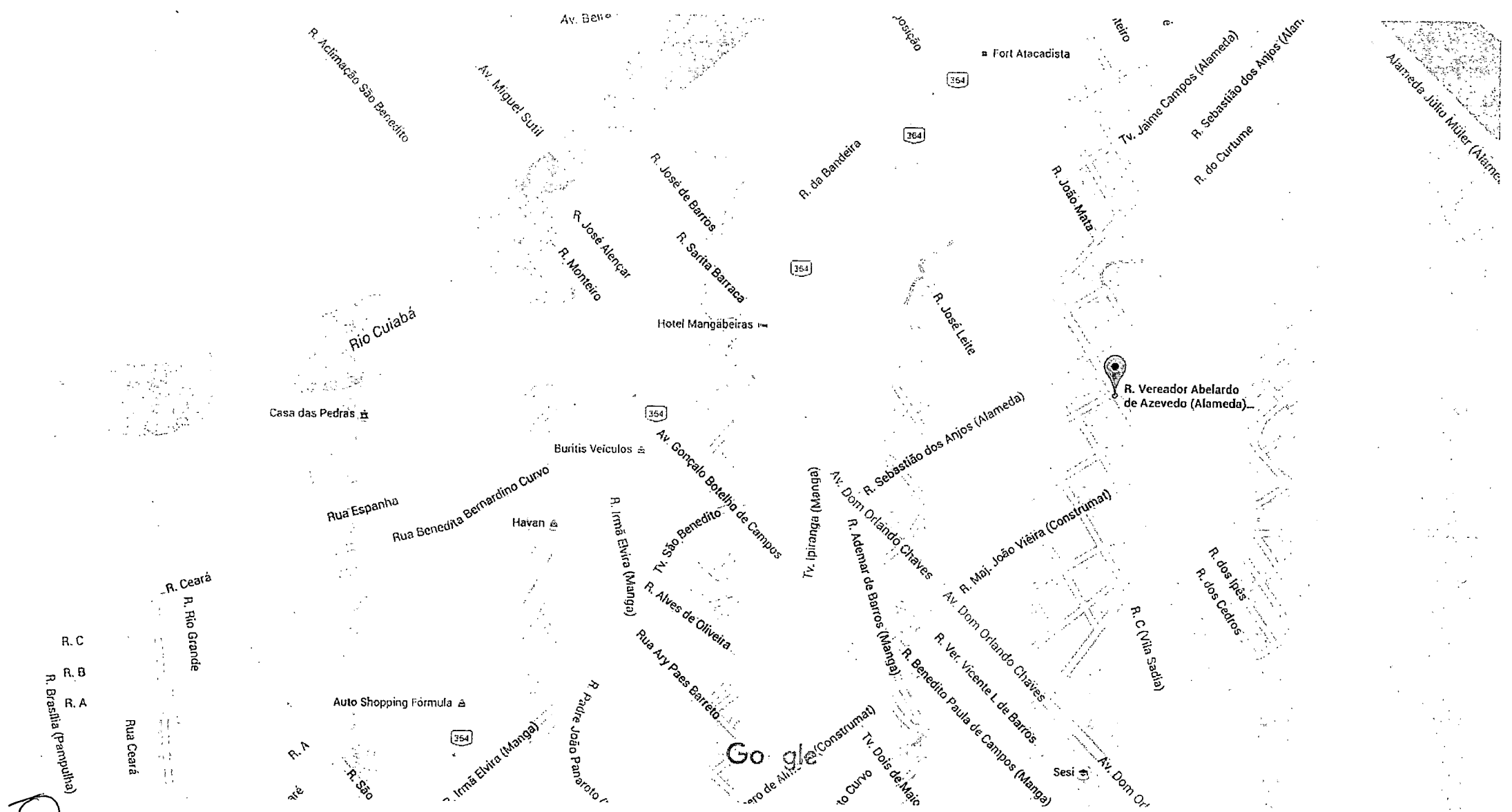


Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

Pietro

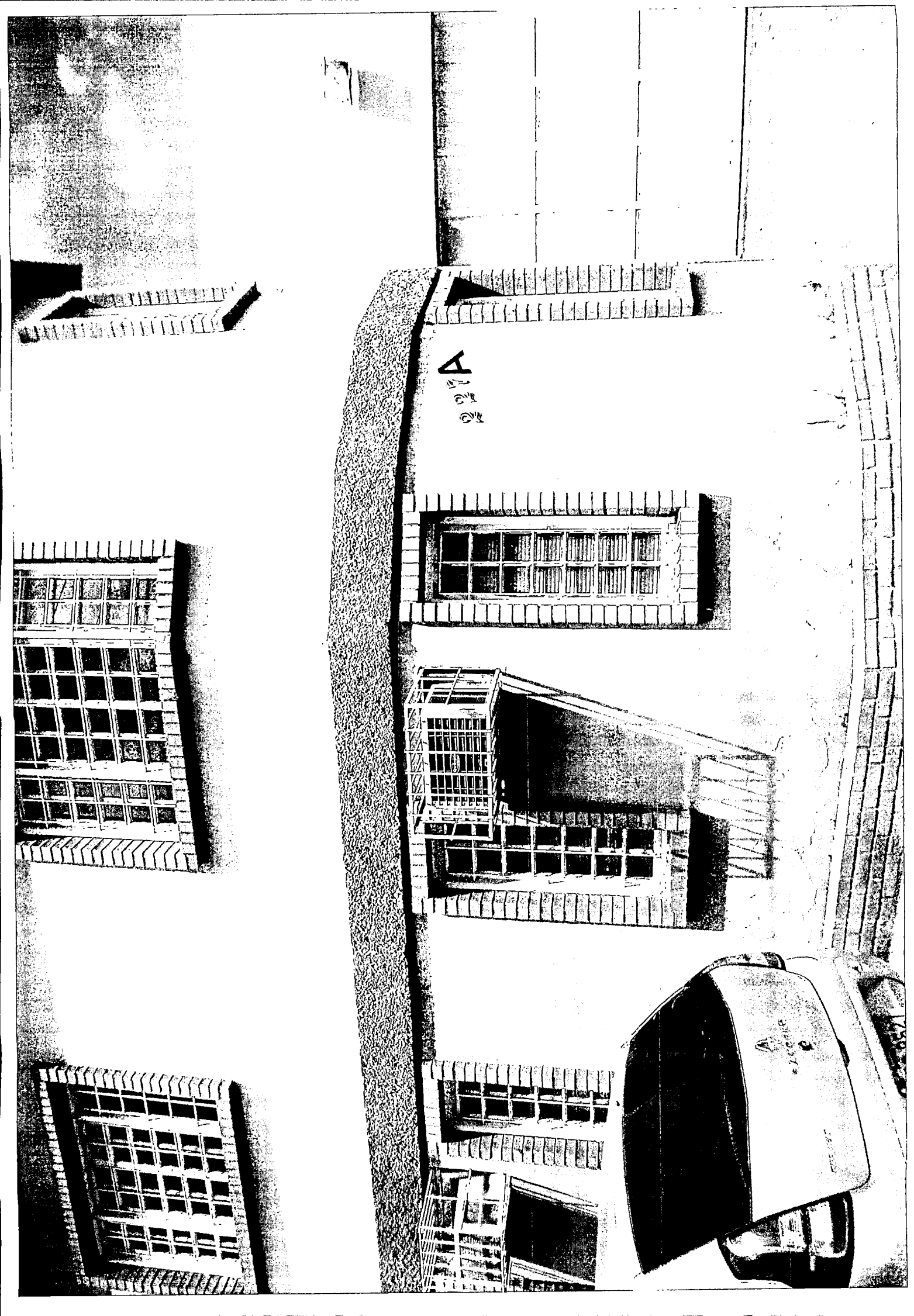
Google Maps R. Ver. Abelardo de Azevedo (Alameda), 227 - Construmat



Dados do mapa ©2016 Google 200 m

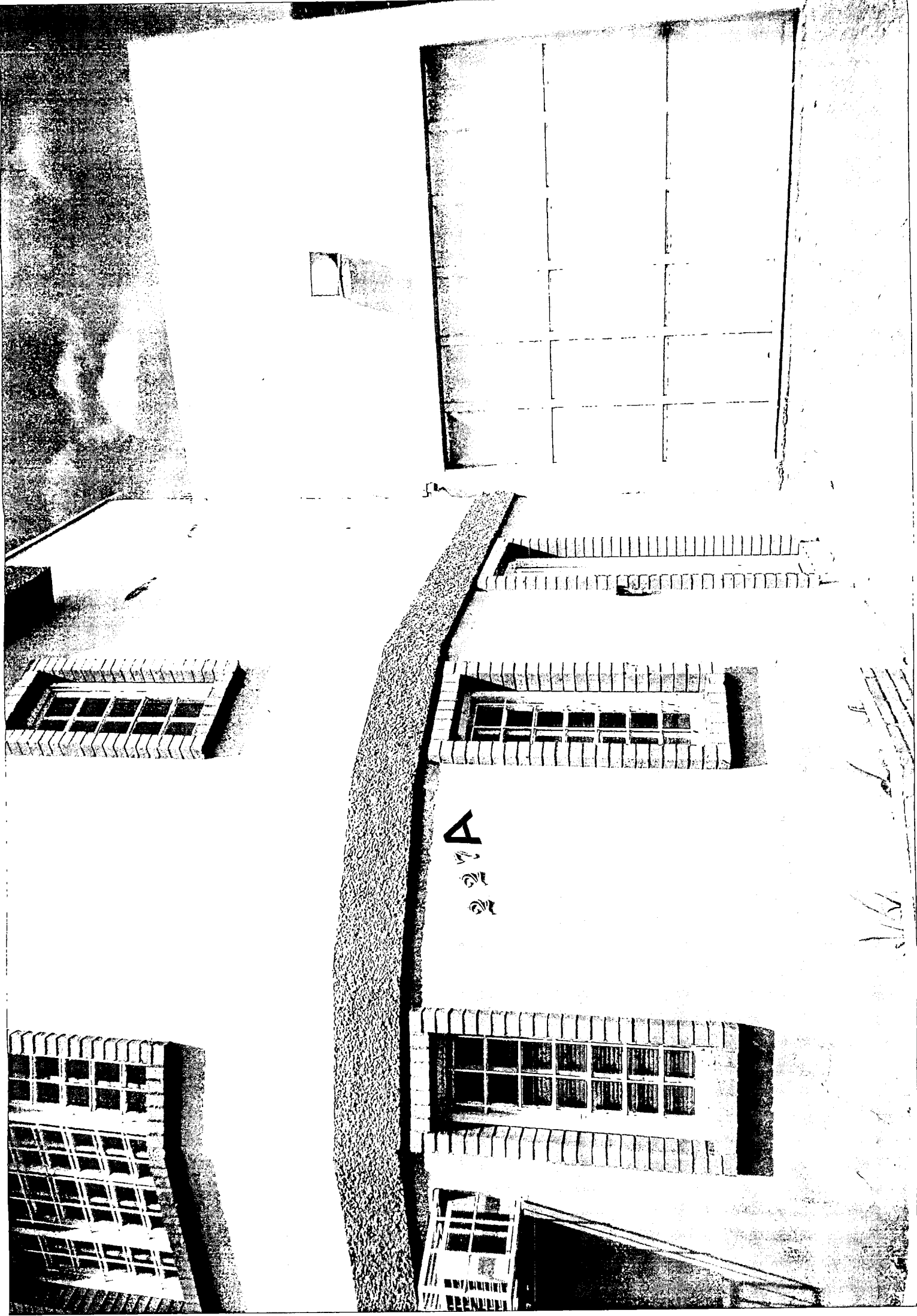
R. C
R. B
R. A
R. Brasília (Pranupitã)

R. Ceará
R. Rio Grande
Rua Ceará

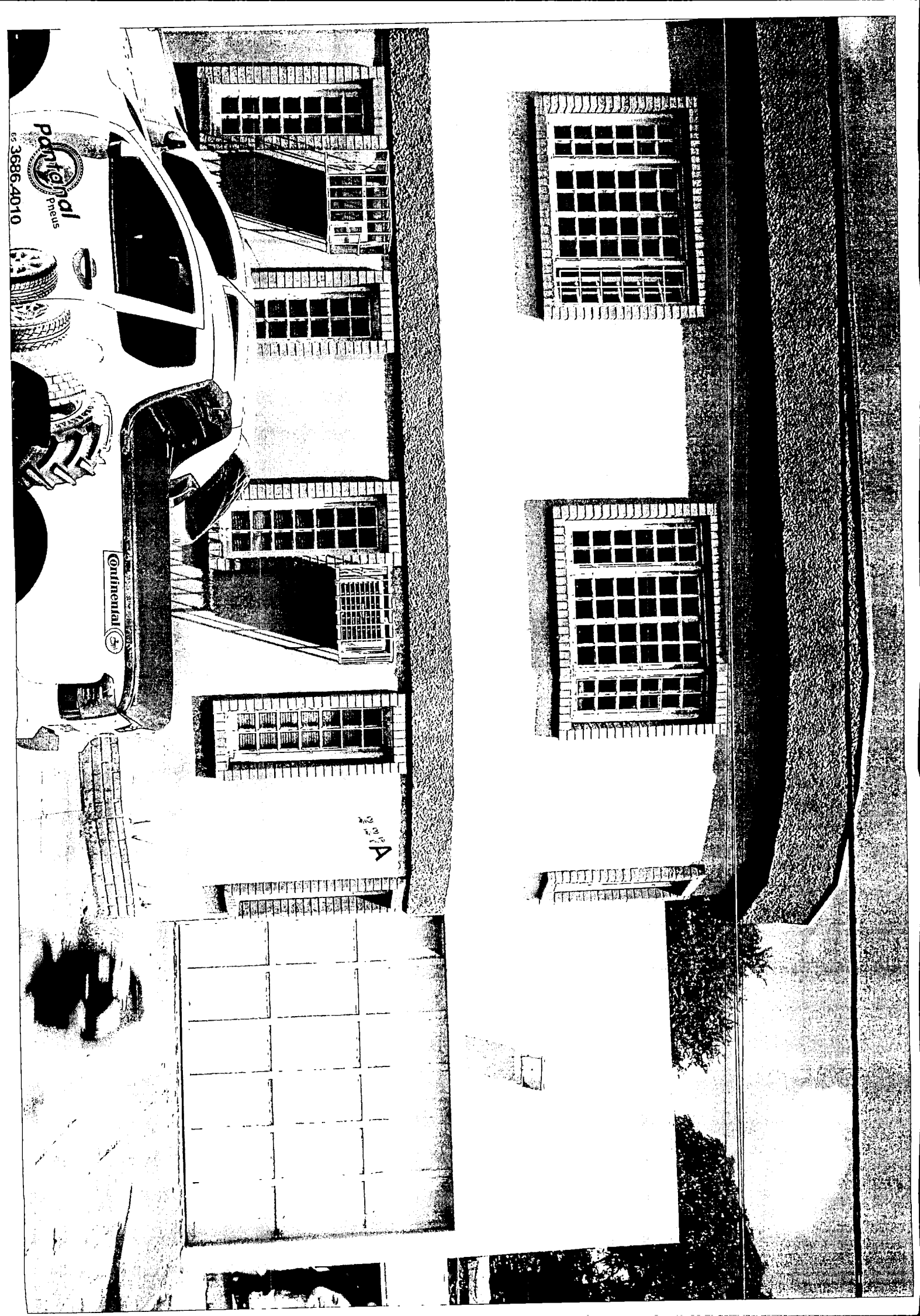


207A

JAGUAR



212A



3686,4010

Pirelli
Pneus

Continental

A



Coca-Cola ESTACIONAMIENTO

SEDE DE

viva todos es sobre
entre amigos

Supernova

3686.4010